



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 10/05/2023
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3283/2021</p> <p>Ementa: Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto com 3 emendas que apresenta, pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4-CSP, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CSP e Emendas nºs 5, 6, 7 e 8.	<p>O projeto altera a Lei do Terrorismo para equiparar a atos terroristas as seguintes condutas, praticadas por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado: a) obstaculizar ou limitar a livre circulação de pessoas, bens e serviços; b) estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopólios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural; c) constranger, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem, como condição para o exercício de atividade econômica; ou d) exercer, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais. A pena é aumentada até o dobro, se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado. São considerados grupos criminosos organizados aqueles definidos como associação criminosa e milícia privada no Código Penal, como associação criminosa para o tráfico na Lei Antidrogas e como organizações criminosas na Lei das Organizações Criminosas. O projeto também modifica o art. 35 da Lei Antidrogas e o art. 288-A do Código Penal, para que seja requisito dos crimes de associação criminosa para o tráfico e de constituição de milícia privada a associação de quatro ou mais pessoas, além de aumentar as penas para cinco a dez anos, e prever o pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa e de 2.000 a 3.000 dias-multa, respectivamente.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública, com quatro emendas.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação da matéria com emenda para dar ao inciso I do § 3º, do art. 2º da Lei 13.260/2016, a seguinte redação: “obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços para exercer poder paralelo em determinada região ou zona territorial urbana ou rural, ressalvado o § 2º deste artigo”, destacando, desse modo, condutas típicas praticadas por grupos criminosos organizados. Acolhendo parcialmente a Emenda 2-CSP, apresenta emenda para promover os acréscimos dos incisos V e VI ao § 3º, de modo a equiparar a atos terroristas as condutas descritas nesses dispositivos, excluindo, porém, a menção a “provocar distúrbios civis”. Com as modificações, uma terceira emenda é apresentada para adequação da ementa, do que decorre a rejeição da emenda 1-CSP. O relator também propõe a aprovação das emendas 3 e 4-CSP, que mantiveram o aumento das penas das infrações penais, além de modificar a redação do art. 288-A, no que diz</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>respeito à finalidade das milícias, a qual, em vez de ser a prática de crimes previstos no CP, passa a ser a de cometimento de crimes, ou seja, poderá abranger outros crimes previstos nas legislações especiais. Por fim, propõe a rejeição das quatro emendas apresentadas na CCJ.</p> <p>- Em 04/04/2023 foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 7, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Em 12/04/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro; - Em 26/04/2023 a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.</p>
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2641/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto disciplina o processo licitatório para compra de equipamentos utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS, que deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. Com esse objetivo, o PL veda a celebração de contratos de aquisição desses equipamentos até que se comprove: a) existência de profissionais habilitados e em número suficiente para a operação do equipamento; b) realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, durante toda a sua vida útil; e c) existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento. Estabelece, ainda, que os agentes públicos que praticarem atos em desacordo ao disposto sujeitam-se às sanções previstas na Lei 8.429/1992 e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.</p> <p>Em 26/4/2023, foi aprovado substitutivo na CCJ para: a) adaptar o PL à nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021); b) estabelecer que os novos requisitos para a celebração de contratos de aquisição sejam necessários apenas para equipamentos de valor superior ao previsto para a dispensa de licitação, disciplinado no inciso II do art. 75, da Lei 14.133/2021, atualmente fixado em R\$ 50 mil; c) da mesma forma, prever que os novos requisitos sejam aplicados apenas quando o equipamento exigir custo anual de manutenção ou de operação no patamar do valor indicado no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021; d) estabelecer exigência inicial da contratação de serviços de manutenção nos primeiros 60 meses, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção durante toda a vida útil do equipamento; e) especificar que o gestor deve atender a todos os requisitos no prazo máximo de seis meses após o recebimento do equipamento; f) propor a troca do termo “usado” por “destinado”; e g) definir previsão de de 180 dias.</p> <p>Nos termos regimentais, o substitutivo é submetido a turno suplementar.</p> <p>- Votação Nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
------	--------------------------	-----------	------	--------

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 1307/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.</p> <p>Autoria: Senador Sergio Moro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01, 03, 05, 06, 08 e 10-CSP, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 04-CSP, restando prejudicadas as Emendas nºs 02, 07, 09 e 11-CSP.	<p>O PL 1.307/2023 busca ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado e tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado. Assim, altera o art. 9º da Lei 12.694/2012 para estender a proteção decorrente dos riscos do enfrentamento ao crime organizado aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados e a seus familiares. Da mesma forma, acrescenta § 5º para estender a proteção aos policiais aposentados e a seus familiares. Promove três alterações substanciais na Lei 12.850/2013: a) o § 1º do art. 2º passa a dispor que incidirá nas penas do caput quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave; b) acrescenta o art. 21-A para tipificar a obstrução de ações contra o crime organizado assim definida: “Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.” Prevê pena de reclusão, de 4 a 12 anos, e multa. c) acrescenta o art. 21-B, para prever o crime de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, assim descrito: “Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa.” Além da tipificação, estabelece pena de reclusão, de 4 a 12 anos, e multa.</p> <p>A matéria foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), com as Emendas 01, 03 e 05 a 11-CSP, e acolhimento parcial da , Emenda 02-CSP.</p> <p>A Emenda 01-CSP estende a proteção prevista no art. 9º, da Lei12.694/2012, a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida.</p> <p>A Emenda 02-CSP modifica a redação dada pelo PL ao caput do art. 9º da Lei 12.694/2012, para substituir “em atividade ou aposentados” por “em atividade ou não”.</p> <p>A Emenda 03-CSP acrescenta o seguinte § 2º ao art. 288 do Código Penal, que versa sobre a associação criminosa: “Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.”</p> <p>A Emenda 04-CSP estende a proteção prevista no art. 9º, da Lei 12.694/2012, a qualquer pessoa que funcione como jurado, perito, testemunha, informante ou que, de qualquer modo, colabore com a justiça, contra quem haja indício de planejamento de crime, com o propósito de evitar a colaboração ou obstar a investigação ou o processo criminal.</p> <p>As Emendas 05 e 06-CSP inserem, tanto no art. 21-A, quanto no art. 21-B, acrescidos pelo PL à Lei 12.850/2013, parágrafo com a seguinte redação: “Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas relacionadas no caput deste artigo.”</p> <p>A Emenda 07-CSP dá ao caput do 9º, da Lei 12.694/2012, alterado pelo art. 1º do PL, a seguinte redação: “Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.”</p> <p>A Emenda 08-CSP dá ao § 3º do art. 21-A da Lei 12.850/2013, na forma do art. 2º do PL, a seguinte redação: “O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>As Emendas 09 e 11-CSP acrescentam, aos arts. 21-A e 21-B da Lei 12.850/2013, na forma do art. 2º do PL, o seguinte § 4º: “Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no caput.”</p> <p>A Emenda 10-CSP dá ao § 3º do art. 21-B, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 2º PL, a seguinte redação: “O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”</p> <p>Na CCJ, o relator manifestou-se pela aprovação do PL 1.307/2023; das Emendas nºs 01, 03, 05, 06, 08 e 10-CSP; pela rejeição da Emenda nº 04-CSP; considerou prejudicadas as Emendas nºs 02, 07, 09 e 11-CSP; e adicionou uma emenda que possibilita a atuação de outros órgãos policiais na atividade de proteção das pessoas mencionadas no art. 9º da Lei 12.694/2012.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Em 26/04/2023 a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais; - Votação Nominal.</p>
4	<p>PDL 508/2019</p> <p>Ementa: Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, ambos da Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Senador Siqueira Campos e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Plínio Valério	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PDL propõe a convocação de plebiscito para que o eleitorado do Estado do Pará decida sobre a conveniência da criação do Estado de Tapajós mediante desmembramento de 23 municípios. O projeto estabelece critério temporal de habilitação dos eleitores aptos a participar do plebiscito: somente poderão participar aqueles cuja inscrição ou transferência (de título de eleitor) tiver sido requerida antes de 150 dias da realização da consulta popular. Dispõe que o presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação do Decreto Legislativo ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme dispõe a Lei 9.709/1988. É prevista a entrada em vigor do decreto autorizativo na data de sua publicação, sem disposição sobre prazo para a realização do plebiscito.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove as seguintes modificações: a) aperfeiçoa a redação para explicitar que “população diretamente interessada” compreende tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; b) propõe que o plebiscito seja realizado na mesma data que as eleições, gerais ou municipais, que sucederem a aprovação do Decreto Legislativo; e c) promove ajustes de técnica e redação legislativa.</p>

Data da reunião: 10/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 2275/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente "Recrutando Anjos" e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.</p> <p>Autoria: Senadora Margareth Buzetti</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente "Recrutando Anjos", que trata de medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE), e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre medidas com a mesma finalidade. Determina ao Poder Público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção do tema. Obriga bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a manter afixados, em local visível e na forma do disposto em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas (art. 3º). Acrescenta ao ECA o art. 8º-B, que obriga os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto a desenvolver ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da OVACE. Por fim, estipula que a inobservância do disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B, que se pretende inserir no ECA, configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 6.437/1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas. A primeira emenda retira do art. 8º-B a menção à ênfase na prevenção da OVACE, por entender que cabe aos responsáveis pelas ações educativas determinar os riscos mais relevantes, sem especificar quais. A segunda emenda suprime o dispositivo que caracteriza como infração sanitária o descumprimento de disposições do projeto.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
6	<p>PEC 162/2019</p> <p>Ementa: Altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável à Proposta.	<p>A PEC altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93, da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais, a exemplo do que já é assegurado aos juízes federais e aos juízes do trabalho.</p>
7	<p>PL 1746/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Autoria: Senador Rogério Carvalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS). Composto de quarenta artigos, organizados em nove capítulos, que dispõem sobre: escopo da futura lei (art. 1º); princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), além dos previstos na Lei Orgânica da Saúde e na Lei 8.142/1990 (art. 2º); organização do SUS em rede federativa (arts. 3º a 6º); universalidade de acesso (arts. 7º a 9º); integralidade (arts. 10 a 12); formulação das políticas (arts. 13 a 17); planejamento e mapa sanitário (arts. 18 a 24); responsabilidades sanitárias dos entes federativos (arts. 25 a 26); contrato organizativo de ação pública da saúde (arts. 27 a 33); sanções administrativas contratuais e termo de ajuste sanitário (arts. 34 a 36); e disposições finais (arts. 37 a 40). A proposição estabelece instrumentos legais de governança e <i>accountability</i>, objetivando viabilizar a efetivação do papel do Estado brasileiro na prestação de ações e serviços de saúde e gestão do SUS, assentado sobre os princípios constitucionais da universalidade, descentralização e integralidade.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas para adequação da técnica legislativa.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2335/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.</p> <p>Autoria: Senador Guaracy Silveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Zenaide Maia</p>	<p>Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para dispor que os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.</p> <p>A relatora propõe uma emenda que adequa a técnica legislativa.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
9	<p>PL 3453/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Weverton</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PL 3277/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 5-CDH.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e a Lei 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de braille, no acesso à justiça e em favor do testador.</p> <p>Ao art. 80 do Estatuto da Pessoa com Deficiência são acrescentados três parágrafos, prevendo que a pessoa surda seja atendida e ouvida, ou que, como profissional, atue no processo, por meio de intérprete de Libras. As pessoas cegas poderão atuar nos processos, como partes, testemunhas ou operadores do direito, por meio do uso da escrita em braille. O art. 1.866 do Código Civil é alterado para permitir ao indivíduo surdo e não-alfabetizado que tenha seu testamento interpretado em Libras ou lido por alguém em seu lugar, devidamente presentes as testemunhas. O testamento da pessoa cega, ainda que continue sendo, obrigatoriamente, público, poderá não apenas ser lido, mas também transcrito em braille, desde que subscrito pelo tabelião, pelas testemunhas e com menção expressa a tal fato feita no testamento. O documento a ser registrado, porém, deverá estar escrito com caracteres gráficos, restando o documento em braille como acessório do registro. Por fim, é acrescido parágrafo ao art. 8º da Lei 9.099/1995 para assegurar às pessoas surdas ou cegas a condição de partes, com plenos direitos de acesso, nos processos de que trata aquela lei. Sempre que necessário, serão disponibilizadas tradução e interpretação em Libras ou transcrição em braille.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável com emendas que estendem o escopo do projeto à acessibilidade de pessoas surdocegas, com menção a novas tecnologias inclusivas, como Língua Brasileira de Sinais Tátil, audiodescrição e legendamento em tempo real.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação, com as emendas da CDH.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação Nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.